



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

WENDREY MAIA DE MACEDO

O PORTE DE ARMA DE FOGO FORA DO SERVIÇO PARA
INSPETORES PENITENCIÁRIOS E SUA REAL NECESSIDADE

Dourados - MS
2014

WENDREY MAIA DE MACEDO

**O PORTE DE ARMA DE FOGO FORA DO SERVIÇO PARA
INSPETORES PENITENCIÁRIOS E SUA REAL NECESSIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Gassen Zaki Gebara.

**Dourados - MS
2014**

O PORTE DE ARMA DE FOGO FORA DO SERVIÇO PARA INSPETORES PENITENCIÁRIOS E SUA REAL NECESSIDADE

THE FIREARM PORTING OUT OF SERVICE FOR PRISON INSPECTORS AND ITS REAL NECESSITY

Gassen Zaki Gebara¹

Wendrey Maia de Macedo²

RESUMO: O presente artigo científico, cuja metodologia empregada foi a busca bibliográfica e linha de pesquisa para construção do saber jurídico, tem como propósito central a análise da real necessidade da autorização do porte de arma para os Inspectores Penitenciários fora do horário de serviço tendo em vista o Estatuto do Desarmamento e seu Regulamento. Num primeiro momento, o estudo é dirigido à análise da periculosidade que envolve não só à categoria de Inspectores Penitenciários, mas também de seus familiares e afins, enfatizando o direito ao porte de arma de fogo para sua proteção. Depois se analisa a situação atual em que se encontra a regulamentação do porte de armas de fogo para guardas prisionais. Por fim, a partir da análise dos temas debatidos, verificam-se a constitucionalidade da autorização do porte de arma de fogo quando fora do serviço, em seguida, são apresentadas algumas hipóteses para a solução do impasse.

Palavras-chaves: Porte de arma, Inspectores Penitenciários, Estatuto do Desarmamento.

ABSTRACT: *This scientific article, whose methodology was a bibliographic search and research line to the construction of legal knowledge, aims to highlight the analysis of the real necessity to authorize the firearm porting on off-duty days for Prison Inspectors in view of the Disarmament Statute and its Regulation. At first the study is directed to the analyses of dangerousness involving not only the Prison Inspectors category, but also their families and related, emphasizing the right to port a firearm for his protection. After that, it makes the analysis of the current situation of the firearm porting regulation for prison guards. Finally, after the analysis of the subjects studied, the constitutionality of the firearm porting on off-duty days is verified, after that, some hypothesis are presented in order to solve the impasse.*

Key-words: *Firearm port, Prison Inspectors, Disarmament Statute.*

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados. Mestre em Direito pela Fundação Universidade de Brasília. Docente com experiência em Direito Público na Universidade Federal da Grande Dourados. Advogado Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Atualmente é Professor Titular da FADIR/UFGD.

² Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito & Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados – FADIR/UFGD.

INTRODUÇÃO

O cidadão brasileiro presencia em seu cotidiano cenas de violência alarmantes, sendo através dos noticiários ou por vezes vivenciando-as. Não é preciso apresentar dados estatísticos para comprovar que o crime cresce a cada dia, e que a população está à mercê da criminalidade. O sistema carcerário brasileiro não é eficaz, uma realidade infeliz, porém concreta.

Contudo, presenciar e conviver com a violência do sofá da sala ou ainda no ponto de ônibus é uma experiência totalmente diversa da que os agentes prisionais enfrentam. Estes fiscais da lei presenciam a cada plantão um universo paralelo, enquanto que a maior parte da população não faz ideia de como é a verdadeira realidade de um presídio.

Trabalhar em uma escala de revezamento 24/72, ou seja, trabalhar 24 horas e folgar 72 horas pode até parecer cômodo numa primeira análise, mas quando se tem ideia de que o ambiente de trabalho será compartilhado na presença de criminosos condenados pelos mais diversos crimes, em uma prisão superlotada com déficit de agentes, a realidade já não é mais tão viável.

Verificado que o ambiente de labor não é o mais agradável, convivendo com o perigo constante, uma segurança dada ao servidor público é a arma de fogo. Esta, por sua vez, é objeto essencial de trabalho garantida ao agente no exercício de suas funções. Mas como é cediço, o perigo maior não está nas horas de plantão do servidor, mas em suas horas de folga.

Entretanto, em janeiro de 2013, a Presidente Dilma Rousseff vetou o Projeto de Lei Complementar nº 87/11, onde a categoria pleiteia a alteração do § 1º do artigo 6º da Lei 10.826/2003, não permitindo aos agentes penitenciários portarem armas de fogo fora de seu horário de serviço.

A partir deste veto, restam várias indagações possíveis, como: Por quais razões a profissão de 2º maior risco no mundo (segundo dados da Organização Internacional do Trabalho – OIT) não está habilitada ao porte de arma de fogo? Por quais meios os agentes poderão defender suas famílias e eles mesmos do crime organizado? Por quais razões se justificariam permitir o porte de arma para profissões de perigo indubitavelmente inferior ou mínimo e a categoria carcerária não?

Sendo assim, o presente artigo busca dar respostas e fomentar a discussão sobre o tema do porte de arma justificável para os agentes penitenciários fora de seu horário de serviço. Por fim, procurar demonstrar possíveis “soluções” através da análise do Estatuto do Desarmamento, Projetos de Lei, e afins, para a extensão da permissão do porte de arma de fogo pela categoria em quaisquer períodos.

Para a realização do mesmo, o instrumento de trabalho utilizado foi a revisão bibliográfica como forma de pesquisa, bem como a análise de leis, livros, periódicos e documentos materiais relacionados ao tema.

1. JUSTIFICATIVA DO USO DA ARMA DE FOGO PELO AGENTE PRISIONAL FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO

1.1 Considerações iniciais sobre a função.

Uma das profissões mais antigas da humanidade é a de carcereiro, vez que a existência de um sistema punitivo por meio da restrição física é o modo mais corriqueiro e antigo de “ressocialização” dos agentes delituosos.

A função evoluiu e é conhecida através de diversos nomes, como Inspetor Penitenciário, Agente Penitenciário, Guarda Prisional, Agente Prisional, enfim, denominações pelo Brasil a fora.

O cargo de Agente Penitenciário é equiparado à função de natureza policial do Estado, ou seja, trata-se de servidores que exercem a função descrita no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, compondo a Polícia Civil dos Estados, paralelamente ao Escrivão, Agente de Polícia, Papiloscopista, Perito Criminal, Perito Legista, Delegado, bem como o Ministério da Justiça.

Para exercer a profissão, o cidadão deve prestar concurso público, bem como atender uma série de requisitos, dentre eles, enquadrarem-se no perfil da instituição, conforme o Manual do Agente Penitenciário (DEPEN, 2012, p. 01)

O Agente Penitenciário realiza um importante serviço público de alto risco, por salvaguardar a sociedade civil contribuindo através do tratamento penal, da vigilância e custódia da pessoa presa no sistema prisional durante a execução da pena de prisão, ou de medida de segurança, conforme determinadas pelos instrumentos legais.

Desta sorte, existe a necessidade de que os Agentes Penitenciários apresentem um perfil adequado para o efetivo exercício da função, requer, pois um engajamento e um compromisso para com a instituição a que pertençam.

Devem ter atitudes estratégicas e criteriosas, para corroborar com mudanças no trato do homem preso, e realizá-las em um espírito de legalidade e ética. Ter a humildade de reconhecer a incapacidade a respeito dos meios capazes de transformar criminosos em não criminosos, visto que determinados condicionantes tendem a impedir essa metamorfose, parecendo provável que algumas delas favoreçam o aumento do grau de criminalidade das pessoas (Thompson, 1980).

É necessário, finalmente, aos Agentes Penitenciários reconhecerem as contradições inerentes à própria função; as possíveis orientações que variam conforme os pressupostos ideológicos de cada administração, pois, devem transcender a estas questões a fim de contribuir para a promoção da cidadania e assumir definitivamente como protagonista de seu papel de ordenador social, de funcionário público honrado.

Os requisitos são base de avaliação para a análise do comportamento e desempenho das funções no cargo do agente, dentre estas, estão: planejar, supervisionar e executar a vigilância e disciplina e o controle social dos presos; desenvolver, coordenar e acompanhar programas que operacionalizam trabalhos produtivos na prisão e incentivam mudanças comportamentais para a efetiva e adequada integração do indivíduo preso à sociedade, entre outras. (AGEPEN, 2013, p. 40)

1.2 A realidade do agente penitenciário no Brasil.

Segundo um dos maiores líderes morais e políticos dos últimos tempos, o ilustre Sr. Nelson Mandela (1994, p. 168) destacou:

Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos.

Pelo pensamento do pacifista, ao comparar a realidade das cadeias brasileiras, o país estaria em maus lençóis. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, no relatório publicado em dezembro de 2012, encontram-se nos presídios cerca de 548 mil detentos, porém, as unidades prisionais estão superlotadas, com pouco mais de 310 mil vagas disponíveis, gerando um ambiente de insegurança e insalubridade. (INFOPEN, 2012)

Não obstante, o número de agentes responsáveis pela guarda dos mesmos é de pouco mais de 65 mil servidores, enquanto que o recomendado pelo Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias é de 1 agente para cada grupo de 5

detentos, como medida essencial de segurança no exercício da atividade, ou seja, é evidente que os Agentes Penitenciários estão constantemente em estado de perigo.

Desnecessária se faz a apresentação de mais dados estatísticos, gráficos visuais, tabelas, entre outros, para caracterização da precariedade do sistema carcerário brasileiro. Tendo em vista a situação atual dos presídios, o agente conta como alento seu treinamento dado no curso de formação bem como a arma de fogo portada durante o serviço.

Para se ter noção, numa cadeia de pequeno porte, a média é de no mínimo 1.000 detentos no cárcere, onde o servidor deve passar 24 horas vigiando os mesmos (INFOPEN, 2012).

É muito improvável que o homem médio reconheça as feições de mil apenados trabalhando a cada quatro dias num presídio, entretanto, com toda certeza os mil reconhecerão e saberão até as características pessoais dos agentes, pois em verdade são estes que estão sendo vigiados (BRUM, 2013).

1.3 A necessidade do porte de arma de fogo pelo agente prisional fora do horário de serviço.

O crime organizado está presente no país como um todo, dentre as organizações mais conhecidas destacam-se o PCC – Primeiro Comando da Capital e o CV – Comando Vermelho. Não há como negar sua atuação e influência. Por essa razão, é comum informações pessoais dos agentes penitenciários circularem de boca em boca entre os apenados, nome dos familiares, endereço residencial, escola onde os filhos estudam, enfim, uma série de dados confidenciais utilizados de forma a intimidar e causar pânico aos servidores.

Comprovado por deveras reportagens por todo país, o número de mortes dos agentes é exponencialmente maior quando estão em horário de folga, por terem sido reconhecidos como agentes da lei por ex-detentos ou ainda a mando do crime organizado.

A partir destes fatos surge uma grande indagação: andar desarmado para não ser preso? Ou portar a arma pra não morrer? Este é o maior motivo para a concessão do porte de arma fora do serviço para esta categoria profissional.

Por infelicidade ou por mera política, representantes de diversos organismos os quais se dizem humanitários, tomam posição contrária ao porte de arma

desses servidores, com a alegação de que tal medida acarretaria num aumento do número de armas em circulação, contrariando a política do desarmamento.

Contudo, a população brasileira respondeu de forma bastante clara acerca do assunto no referendo de 2005, onde optara pela ratificação do art. 35 do Estatuto do Desarmamento, concedendo ao cidadão o direito de continuar protegendo sua família pela compra da arma de fogo e obtenção do respectivo porte³.

Realizado e promulgado pelo Senado Federal em 7 de julho de 2005, através do decreto legislativo nº 780, artigo 2º, estipulou-se que a consulta da população seria através da seguinte pergunta: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”.

Quatro opções foram dadas aos eleitores, o “sim”, o “não”, o voto em branco ou ainda o voto nulo. A apuração final totalizou um montante de 59.109.265 votos, destes, um percentual de 63,94% rejeitaram a proposta, enquanto que apenas 36,06% optaram pelo “sim”.

Pelo já referido veto da respeitosa Presidente, percebe-se que os representantes do povo brasileiro e demais organismos vão à contramão da vontade popular, pois alegam preocupação com o número de armas de fogo em circulação para os cidadãos de bem, sendo que os criminosos apresentam a cada dia equipamentos mais sofisticados e perigosos, em oposição aos direitos humanos.

Outra contradição encontra-se no próprio certame constitucional, onde no elenco do artigo 144 da CF/88 encontram-se os profissionais autorizados a portar arma de fogo.

Na comparação dos Inspectores Penitenciários aos Policiais, verifica-se que os primeiros possuem necessidade ainda maior do porte, afinal, além dos motivos acima citados, o policial militar, civil, rodoviário federal e federal, quando apreendem um meliante, terão contato com o mesmo por apenas alguns minutos ou horas. Salvo a prática de alguma atitude que fomente futura vingança do preso, após a lavratura da prisão o contato com o infrator termina por ali, o que não ocorre com os guardas prisionais.

Percebe-se também uma grande injustiça na comparação entre os inspetores penitenciários com os bombeiros militares, afinal, o porte de arma fora do

³ Extraído do Referendo Popular realizado em 2005, no qual buscou-se a opinião da população brasileira acerca do comércio de armas de fogo e munição e sua proibição no país. Disponível em: < <http://www.justicaeleitoral.jus.br/> >. Acesso em 08 de janeiro de 2014,

serviço é autorizado a estes, mas em nada se justifica o uso da arma de fogo pela categoria, que têm como objetivo fundamental o de salvar vidas.

Pelo aduzido, é evidente e urgente a necessidade dos servidores da categoria penitenciária ter o direito reconhecido de portar arma de fogo em horários de folga. Qualquer posição governamental contrária tornar-se-ia um grande descaso além de tremenda irresponsabilidade para com os profissionais da área.

2. REGULAMENTAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA AGENTES PRISIONAIS

2.1 Estatuto do Desarmamento e seu Regulamento.

O Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/03, e seu Regulamento – Decreto nº 5.123/04, disciplinam sobre a matéria do porte de armas de fogo. Conforme o artigo 6º da referida lei:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I – os integrantes das Forças Armadas;
- II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;
- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004).
- V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007).
- XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício

de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).

Destaca-se acima o inciso VII do artigo, pois é o principal alvo do pleito da categoria. Pela análise do mesmo, verifica-se a partir de interpretação teleológica, ou seja, aquela onde a vontade do legislador é avaliada, que o mesmo objetivou conceder o porte de arma aos agentes prisionais.

Contudo, tal dispositivo do referido Estatuto, é caracterizado como Norma Penal em Branco, ou seja, pendente de regulamentação. Pelo Regulamento da Lei nº 10.826/03, em seu artigo 34, o uso de arma de fogo acautelada é disciplinado da seguinte maneira:

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionadas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço (Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007).

O artigo supra dispõe sobre a utilização de arma de fogo própria dos órgãos, corporações e instituições no serviço bem como fora dele. A orientação é clara para os servidores que portarem armas acauteladas pelas instituições, porém, acarreta em interpretações dúbias, dentre as quais a de que o agente poderá ter o porte de arma particular em seu período de descanso (BRUM, 2013).

Ressalta-se que a autorização do porte de arma acautelada pelo Estado mesmo fora do serviço gera um contra senso, afinal, se é facultado ao servidor portar a mesma sendo acautelada, também haveria de poder portá-la sendo de propriedade privada.

Conforme o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 10.826/03 destaca-se:

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora do serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aqueles constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008).

A partir da análise do dispositivo, é evidente a intenção demonstrada pelo legislador através da redação dada pela Lei nº 11.706 de 2008, onde elenca os

servidores que poderão ter o porte de arma de fogo quando fora do serviço, não incluindo a classe penitenciária.

Porém, há de se fazer uma ressalva, pois o cargo de Inspetor Penitenciário Federal somente foi criado após a entrada em vigor do Estatuto, não sendo incluídos os servidores dos quadros do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN no referido artigo 6º do diploma.

2.2 Situação atual do porte de arma no Brasil.

Uma das principais notícias acerca do tema é datada de 03/12/2013, onde a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou a regulamentação do porte de armas para guardas prisionais e portuários.

Pelo texto aprovado na Comissão, os profissionais acima citados poderão usufruir do porte de armas de fogo fora do horário de serviço, desde que atendidos certos requisitos, tais como: a submissão ao regime de dedicação exclusiva; a sujeição a formação funcional conforme regulamento; bem como a subordinação aos mecanismos de controle e fiscalização internos (NEVES, 2013).

A proposta que altera o Estatuto do Desarmamento caminha em regime de urgência constitucional, e deverá ainda ser objeto de análise pelo Plenário da Câmara.

Tendo em vista a grande relevância da questão, em seguida, apresentam-se algumas propostas objetivando as possíveis soluções ao impasse.

3. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PORTE DE ARMA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS

3.1 Da primeira solução.

Uma maneira não tão difícil de resolver a questão depende da atuação conjunta dos Governadores dos Estados e seus respectivos Secretários de Administração Penitenciária.

Conforme o artigo 34 do Decreto 5.123/04 que regula o Estatuto do Desarmamento:

Art. 34 Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007).

Pela análise do dispositivo, verifica-se que fica a critério da administração estadual autorizar o acautelamento de armas de propriedade do Estado para seus servidores.

Numa decisão recente no Estado de Minas Gerais, o Governador Antonio Augusto J. Anastasia sancionou em 27 de dezembro de 2013, a Lei nº 21.068, a qual dispõe sobre o porte de armas de fogo pelo Agente de Segurança Penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003.

Conforme a lei publicada no Diário do Executivo do Estado, destaca-se:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O ocupante do quadro efetivo de Agente de Segurança Penitenciário, de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, terá direito a portar arma de fogo institucional ou particular, ainda que fora de serviço, dentro dos limites do Estado de Minas Gerais, desde que:

I – preencha os requisitos do inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – não esteja em gozo de licença médica por doença que contra-indique o uso de armamento;

III – não esteja sendo processado por infração penal, exceto aquelas de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º O porte de arma de fogo será deferido aos Agentes de Segurança Penitenciários, com base no inciso VII do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

§ 2º No caso previsto no inciso II do caput, o médico, ao conceder a licença, deverá declarar a conveniência ou não da manutenção do porte.

§ 3º O porte de arma de fogo de que trata o caput se estende ao servidor da carreira de Agente de Segurança Penitenciário que esteja aposentado.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º na hipótese de aposentadoria por motivo de saúde, se, no ato da concessão da aposentadoria ou no decurso

desta, houver contra-indicação médica ao porte de arma de fogo devidamente fundamentada e firmada por junta médica.

Art. 2º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta Lei constará da Carteira de Identidade Funcional do Agente de Segurança Penitenciário, a ser confeccionada pela instituição estadual competente.

Parágrafo único. Em caso de proibição ou suspensão do porte de arma de fogo, nas hipóteses previstas nesta Lei ou em outras normas que regulamentem a matéria, deverá ser emitida nova carteira funcional para o Agente de Segurança Penitenciário, sem a autorização do porte.

Art. 3º Responderá administrativa e penalmente o Agente de Segurança Penitenciário que omitir ou fraudar qualquer documento ou situação que possa motivar a suspensão ou a proibição de seu porte de arma de fogo.

Art. 4º O Agente de Segurança Penitenciário, ao portar arma de fogo fora de serviço e em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, deverá fazê-lo de forma discreta, visando a evitar constrangimentos a terceiros, e responderá, nos termos da legislação pertinente, pelos excessos que cometer.

Art. 5º O porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Penitenciário no interior de unidades prisionais respeitará o disposto em regulamento.

Art. 6º É obrigatório o porte, pelo Agente de Segurança Penitenciário, do Certificado de Registro de Arma de Fogo atualizado e da Identidade Funcional.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 2003, e demais normas que regulamentem a matéria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (grifo nosso)

A referida lei permite aos servidores da área penitenciária portar armas de fogo em horários de folga, se atendidos aos requisitos acima citados. O Estado de Minas Gerais demonstrou dessa forma, pela sua aprovação, o reconhecimento do justo direito ao porte da categoria, atendendo uma necessidade vital dos profissionais da área.

O que se espera a partir da mesma, é que os demais Governadores do país possam ter a mesma compreensão e clareza de pensamentos, e que assim também possam regulamentar o devido direito aos demais servidores.

3.2 Da segunda solução.

Outra solução, porém não tão simples, é a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 308/04. A referida PEC objetiva a criação da chamada

Polícia Penal, a qual se enquadraria nos moldes do art. 140 da Constituição Federal de 1988.

Pelo projeto, os servidores da categoria penitenciária, Agentes, Guardas, Inspectores, enfim, outros profissionais englobados que exerçam esta atividade fim, passariam a fazer parte desta nova polícia, permitindo-lhes dessa forma, por enquadrarem-se na categoria de policiais, usufruírem do porte de arma de fogo particular fora do serviço (BRUM, 2013).

Contudo, o Projeto ainda está em análise, afinal, trata de matéria constitucional, fato que justifica, apesar da urgência e relevância da matéria, um lapso temporal maior para o julgamento com a devida conclusão, esclarecendo as razões de aceitação ou rejeição do mesmo.

3.3 Da terceira solução.

Por fim, uma terceira medida de solução ao impasse encontra respaldo também no Decreto 5.123/04, conforme dista o art. 34, § 4º:

§4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

Esta previsão determina uma medida desesperada do servidor, pois não pode depender aqui, do tempo e da mera boa vontade dos representantes da população e constituintes brasileiros.

Neste ponto, a equiparação da categoria é realizada com qualquer cidadão que corre comprovado risco de morte, até mesmo um simples atendente de telemarketing.

De maneira alguma desmerecendo o atendente, contudo, a profissão vice colocada no ranking mundial das mais perigosas, haveria de ter um tratamento diferenciado, com o devido respeito e conscientização pelo sistema legislativo-jurídico nacional, garantindo aos servidores da categoria penitenciária, o porte de armas de fogo fora do horário de serviço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo possibilitou demonstrar através de argumentos e exemplos concretos a real necessidade de se autorizar o porte de arma para os inspetores penitenciários em horários de folga.

Tal medida, quando aprovada, permitirá a estes servidores uma garantia de segurança tanto para si como de seus familiares, afinal, é estatisticamente comprovado que o maior número de ataques sofrido pelos mesmos ocorre fora do expediente.

Equiparações entre outras categorias habilitadas ao porte de armas também foram colocadas em análise, como a classe dos policiais e bombeiros militares, o que esclareceu mais ainda a justa pretensão da classe penitenciária.

Possíveis soluções para a questão da regularização do porte para a categoria foram colocadas em pauta, sugeridas principalmente pela análise do Estatuto do Desarmamento e seu regulamento.

Por fim, restou demonstrado a caracterização da urgente necessidade em se permitir o porte de arma de fogo fora do horário de serviço aos Inspectores Penitenciários, sendo que qualquer posição governamental contrária, caracteriza afronta direta e totalmente injusta ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como para com os servidores de tal categoria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGEPEN. **Edital do Concurso para Agente Penitenciário do Mato Grosso do Sul.** Campo Grande/MS. Secretaria de Estado de Administração. Disponível em:<http://www.concurso.ms.gov.br/?location=editais_complemento&concurso=32>. Acesso em 06 de janeiro de 2014.

BRASIL. Decreto n. 5.123 de 01 de julho de 2004. **Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.** Publicada no DOU em 02 de julho de 2004, Seção 1, p. 02.

BRASIL. Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.** Publicada no D.O.U. em 23 de dezembro de 2003, Seção 01, p. 01.

BRASIL. Lei n. 21.068 de 27 de dezembro de 2013. **Dispõe sobre o porte de armas de fogo pelo Agente de Segurança Penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003.** Publicada em 28 de dezembro de 2013. Diário Oficial Governo do Estado de Minas Gerais, Caderno 01, p. 08.

BRUM, Luciano Alexandre Correa. **Quatro Soluções para o Porte de Armas dos Inspectores Penitenciários.** In: Jurisway. Publicado em 21 de janeiro de 2013. Disponível em:<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9901>. Acesso em 14 de dezembro de 2013.

DEPEN. **Manual do Agente Penitenciário.** Paraná, 2012, 45 p. Disponível em:<http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/manual_agente_pen.pdf>. Acesso em 05 de janeiro de 2014.

INFOPEN. **Sistema Prisional – Estatística gerais e preliminares sobre a população penitenciária do país.** Brasília: DEPEP, 2012.

MANDELA. Nelson. **Long Walk to Freedom.** Londres: Little Brown & Company, 1994.

NEVES, Maria. **CCJ aprova regulamentação do porte de armas para guardas prisionais e portuários.** Câmara dos Deputados – Notícias. Brasília/DF, 03 de dezembro de 2013. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/458498-CCJ-APROVA-REGULAMENTACAO-DO-PORTE-DE-ARMAS-PARA-GUARDAS-PRISIONAIS-E-PORTUARIOS.html>>. Acesso em 04 de dezembro de 2013.